

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Decreto n.º 7:731

Reconhecendo, em face da situação financeira da administração colonial, a necessidade de se não realizarem novas despesas de pessoal em qualquer colónia sem que previamente tenham sido determinadas por diplomas legislativos da própria colónia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 7:697, de 29 de Agosto de 1921, só serão executadas em cada colónia quando, por diploma legislativo da colónia, feito nos termos das bases orgânicas da administração colonial, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, for regulado o estabelecimento das novas cadeiras, vencimentos e gratificações a que o mesmo decreto se refere.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os demais Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Raúl Lelo Portela—António Vicente Ferreira—António Maria de Freitas Soares—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco José Fernandes Costa—Manuel Ferreira da Rocha—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—António Lobo de Aboim Inglês.*

## Decreto n.º 7:732

Tendo-se verificado a conveniência de deixar ao governo de cada colónia a faculdade de regular, conforme as circunstâncias locais, a fiscalização das associações agrícolas ou comunais sujeitas à tutela ou directa administração do Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 7:696, de 29 de Agosto de 1921, só serão executadas em cada colónia quando, por diploma legislativo da colónia feito nos termos das bases orgânicas da administração colonial codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, for regulado o funcionamento da inspecção e definidas as funções e condições de nomeação do inspector a que o mesmo decreto se refere.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os demais Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Raúl Lelo Portela—António Vicente Ferreira—António Maria de Freitas Soares—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco José Fernandes Costa—Manuel Ferreira da Rocha—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—António Lobo de Aboim Inglês.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Direcção Geral de Belas Artes

## Decreto n.º 7:733

Tendo o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, com sede em Coimbra, por virtude da atribuição que lhe confere o artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, proposto à Direcção Geral de Belas Artes a inclusão, na categoria dos monumentos nacionais, da Igreja de S. João das Donas, actualmente secularizada;

Havendo sidó a referida proposta submetida ao parecer do Conselho de Arte Nacional na sessão realizada em 6 do Outubro corrente;

Ponderando o referido Conselho de Arte Nacional a circunstância de se ter efectuado a reconstrução dessa Igreja juntamente com a reconstrução manuelina do Mosteiro de Santa Cruz e que ambas essas obras obedeceram a um plano de execução comum e ao mesmo tipo architectónico;

Atendendo ainda a que a chamada Igreja de S. João das Donas tanto estava incorporada no conjunto de construções do Mosteiro de Santa Cruz que, ainda há poucos anos, existia uma porta de comunicação interior dessa Igreja para o Mosteiro;

Considerando que a própria iconografia do Mosteiro de Santa Cruz reforça múltiplos outros argumentos históricos e artísticos em abono da opinião de que a mencionada Igreja e o Mosteiro de Santa Cruz eram duas partes de um todo architectonicamente uno, pois existem gravuras em que está representado um adro única e comum à Igreja de S. João das Donas e à do Mosteiro;

Manifestando-se o indicado Conselho de Arte Nacional no sentido de que a dita Igreja de S. João das Donas é, pois, um anexo do Mosteiro, e que dele faz tam integrante parte como a sacristia da Igreja de Santa Cruz, a Capela de S. Teotónio e dependências, o Claustro do Silêncio, o refeitório com as suas dependências, e o Claustro da Manga;

Verificando que não surgiram quaisquer argumentos, apresentados por investigadores autorizados em arqueologia, a derruir ou desvalorizar as razões em que se fundou para emitir o parecer de 17 de Setembro do ano actual, entende que deve persistir nesse já manifestado critério; mas,

Desejando evitar que a falta de inclusão especificada da Igreja de S. João das Donas no rol dos monumentos nacionais continue a servir de falsa base para procedimentos prejudiciais à defesa artística da referida Igreja secularizada, não contraria e até indigita que seja submetido a despacho ministerial um projecto de decreto, aliás dispensável, em que a essa Igreja seja confirmada a qualidade de monumento nacional que desde 16 de Junho de 1910 sempre teve;

Pelo que, e assentindo às convincentes considerações do citado Conselho de Arte e Arqueologia e ouvida a Direcção Geral de Belas Artes: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que a Igreja de S. João das Donas, de Coimbra, seja considerada monumento nacional.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Ginestal Machado.*